Agravo de Instrumento nº 0066781-91.2026.8.19.0000

Agravante**: Banco Daycoval S.A.**
Agravado**: Fabio Mercier Dutra**
Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou, de ofício, a realização de prova pericial contábil e consignou que os honorários periciais seriam suportados ao final pela parte vencida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal de 15 dias úteis, considerado que a decisão agravada foi proferida em audiência, com intimação da parte no próprio ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão proferida em audiência considera intimadas, no próprio ato, as partes presentes, nos termos do CPC. O prazo recursal inicia-se no primeiro dia útil subsequente à intimação.

4. No caso, a decisão agravada foi proferida em audiência realizada em 01.10.2026. O prazo de 15 dias úteis teve início em 02.10.2026 e se encerrou em 23.10.2026, com exclusão dos dias não úteis e do feriado nacional de 12.10.2026.

5. O agravo de instrumento foi protocolado apenas em 26.10.2026, após o término do prazo recursal. Os atos normativos do TJRJ mencionados na decisão não interferiram na contagem, porque se referem a datas posteriores ou a hipótese diversa da dos autos.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO:16602 Assinado em 18/11/2026 16:26:11
Local: GAB. DES. ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO

6. A intempestividade constitui vício de admissibilidade de ordem pública. Seu reconhecimento impede o conhecimento do recurso e torna prejudicado o exame das alegações de mérito sobre a perícia e os honorários periciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A decisão proferida em audiência considera intimadas as partes no próprio ato, iniciando-se o prazo do agravo de instrumento no primeiro dia útil subsequente. 2. Interposto o agravo de instrumento após o transcurso do prazo de 15 dias úteis, impõe-se o não conhecimento do recurso por intempestividade. 3. Reconhecida a intempestividade, fica prejudicado o exame do mérito recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 224, caput e § 3º, 932, III, 1.003, § 1º e § 5º; Lei nº 6.802/1980; CDC, art. 104-B, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI 0045153-46.2026.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, j. 29.10.2026, pub. 05.11.2026; TJRJ, AI 0068426-54.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 11.11.2026, pub. 13.11.2026; TJRJ, AI 0073364-29.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre de Carvalho Mesquita, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2026, pub. 03.06.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela parte ré em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia, nos autos da ação de repactuação de dívidas ajuizada pela parte agravada, proferida nos seguintes termos (ID310509244 – autos de origem: 0804494-25.2025.8.19.0055):

(...)
33. Determino, ex officio, a produção de prova pericial contábil.

34. Indiquem as partes, em 15 dias úteis, consensualmente, expert para a produção da prova.
35. Nomeio, desde logo, para a hipótese de inércia ou dissenso entre as partes, o(s) sr(a). FILIPE MARCEL DA SILVA PAIVA, CRCMG 125480, credenciado pela Diretoria de Perícias Judiciais – DIPEJ – na especialidade exigida, que pode ser encontrado(a) no endereço eletrônico filipemarcelfilipe@gmail.com , bem como no telefone (35) 99981-8586.
36. Tragam as partes, em 15 dias úteis, os quesitos que pretendem ver respondidos pelo auxiliar do juízo.
37. Como quesitos do juízo, queira o ilustre sr. Perito esclarecer:
a. Qual a taxa de juros contratualmente prevista em cada um dos contratos?
b. Em atenção ao art. 104-B, § 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com redação conferida pela Lei 14.181/2021, qual o valor da taxa de juros possível para cada contrato, assim como o valor de cada parcela mensal, para que cada credor recupere, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos?
c. Qual o valor total dos contratos firmados – soma do valor de face mutuado pela parte autora.
d. Adequação de eventual plano de repactuação proposto pela parte autora.
38. Intime-se o perito nomeado pelas partes, ou, subsidiariamente, pelo Juízo, para dizer se aceita o encargo, declinar o currículo com comprovação de especialização na área objeto da perícia, os contatos profissionais (notadamente o endereço eletrônico) e o valor dos honorários, explicitado se sobre cada contrato ou sobre todos que precisam ser submetido à prova técnica, advertidos da gratuidade de justiça deferida à parte autora, assim como que o laudo deverá ser apresentado em 30 dias corridos, observando se as disposições relacionadas no art. 473, do Código de Processo Civil de 2015.
39. Com a informação dos honorários, que deverão ser custeadas ao final, pela parte vencida, já que determinada de ofício, digam as partes, em 05 dias úteis, independentemente de nova conclusão. Após, voltem conclusos para homologação da verba ou outras diligências que se façam necessárias.
40. Faculto às partes a nomeação de assistentes técnicos em 15 dias úteis, advertidas desde logo que a inércia importará na dispensa de o perito do juízo comunicar ao referido assistente sobre as diligências a serem realizadas a fim de que possam ser acompanhadas por eles – art. 466, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. Os pareceres desses colaboradores deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias úteis a contar da intimação da juntada do laudo, que será feita independentemente de nova conclusão.
(...)

O agravante Banco insurge-se contra o capítulo da decisão que determinou a realização de perícia contábil e fixou que os honorários periciais, por

se tratar de prova determinada de ofício, sejam suportados ao final pela parte vencida.

Sustenta, em síntese, que a prova técnica determinada pelo juízo de origem extrapola a mera apuração contábil, pois também abrange a elaboração, estruturação e definição de parâmetros do plano de pagamento compulsório do consumidor superendividado, o que atrairia a disciplina específica do art. 104-B, § 3º, do CDC, segundo a qual a nomeação de administrador não pode onerar as partes.

Alega que não se pode transferir aos credores, e especificamente à agravante, os custos de atividade materialmente voltada à construção do plano de repactuação, defendendo a necessidade de distinção entre atividade pericial propriamente dita e atividade de elaboração do plano compulsório.

Afirma, ainda, que a mera condição de credora participante do procedimento de superendividamento não autoriza a imputação automática das despesas relacionadas à formulação da solução de pagamento, requerendo, subsidiariamente, que a perícia seja expressamente delimitada às questões contábeis efetivamente controvertidas

Decisão de ID000015, que deferiu o efeito suspensivo.

Contrarrazões, ID000023.

É o relatório.

O presente recurso deve ser solucionado de plano, através de julgamento monocrático, consoante dispõe o artigo 932, III, do CPC, dispensando-se a manifestação do Colegiado, por se tratar de hipótese de não conhecimento, diante da ausência de tempestividade, pressuposto objetivo de admissibilidade.

O juízo positivo de admissibilidade realizado na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo possui natureza meramente precária e provisória, baseada em cognição sumária, não operando preclusão *pro judicato*. Assim, a tempestividade constitui requisito extrínseco de ordem pública, passível de reexame e reconhecimento a qualquer tempo.

Nos termos do art. 1.003, § 1º, do CPC, os sujeitos previstos no art. 186 consideram-se intimados em audiência quando nesta é proferida a decisão. Ademais, consoante o disposto no art. 224, caput e § 3º, do mesmo diploma legal, os prazos processuais são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente à intimação. Por sua vez, o art. 219, caput, c/c art. 1.003, § 5º, ambos do CPC, estabelecem que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese dos autos, a decisão agravada foi proferida em audiência realizada no dia 01.10.2026 (quinta-feira), data em que a parte agravante restou devidamente intimada. Excluído o dia do começo, a contagem do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis teve início no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 02.10.2026 (sexta-feira).

Considerando os sábados (10, 17 e 24 de outubro), os domingos (04, 11, 18 e 25 de outubro) e o feriado nacional do Dia de Nossa Senhora Aparecida em 12.10.2026 (segunda-feira), nos termos da Lei nº 6.802/1980, o termo final (dies ad quem) do prazo de 15 dias úteis ocorreu no dia 23.10.2026 (sexta-feira).

Contudo, conforme atesta a certidão de protocolo, o presente agravo de instrumento somente foi interposto em 26.10.2026 (segunda-feira), quando já consumada a preclusão temporal.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

> **EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO NO ATO. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em audiência pelo juízo de origem, nos autos de ação de divórcio litigioso com pedidos de partilha de bens, guarda e alimentos, que fixou alimentos provisórios em favor da filha do agravante em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos ou, na ausência de vínculo empregatício, em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo nacional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo de instrumento, interposto em 07/07/2026 contra decisão proferida em audiência realizada em 08/06/2026, observou o prazo recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Proferida decisão em audiência, os sujeitos processuais consideram-se nela intimados, iniciando-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis no primeiro dia útil subsequente. 5. O agravante esteve presente à audiência, acompanhado da advogada que subscreve o recurso, e a ata registra expressamente a intimação dos**

presentes, de modo que o prazo recursal, iniciado em 09/06/2026, encerrou-se em 30/06/2026, conforme certidão cartorária. Todavia, o recurso somente foi interposto em 07/07/2026. 6. Oportunizada a manifestação sobre a certidão de intempestividade, em observância ao princípio da não surpresa, o agravante quedou-se inerte. 7. A intempestividade constitui vício insanável, que impede o conhecimento do recurso, sem prejuízo da possibilidade de revisão dos alimentos provisórios perante o juízo de origem, diante de eventual modificação na situação financeira das partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 98, § 5º, 99, §§ 3º e 7º, 219, 224, 932, III, e 1.003, §§ 1º, 5º e 6º; CC, art. 1.699; Lei nº 5.478/1968, art. 13, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI 0048946-90.2026.8.19.0000, Rel. Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, j. 28/07/2026; TJRJ, AI 0107853-92.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 29/07/2026.
0045153-46.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 29/10/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Publicação: 05/11/2026

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Decisão que decretou a revelia do réu. Intempestividade recursal. Não conhecimento do recurso. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, que decretou a revelia do réu em razão da ausência de apresentação de contestação. O agravante sustenta a inexistência de intimação regular para oferecimento da peça de defesa, alegando que não houve fixação expressa de prazo em audiência nem posterior publicação específica para essa finalidade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravo de Instrumento foi interposto dentro do prazo legal, considerando a data da publicação da decisão impugnada e a data de protocolo do recurso. III. Razões de decidir 3. A tempestividade constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso. 4. A decisão agravada foi publicada em 21/10/2025, com ciência dirigida ao patrono do requerido regularmente habilitado nos autos, tendo o Agravo de Instrumento sido interposto apenas em 06/11/2026, após o transcurso do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. 5. Configurada a manifesta intempestividade, fica prejudicada a análise das alegações relativas à regularidade da intimação para apresentação da contestação e à decretação da revelia. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de Instrumento não conhecido, por manifesta intempestividade. Gratuidade de justiça concedida exclusivamente para fins de análise do presente recurso. Tese de julgamento: ¿1. A tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sendo indispensável a interposição do recurso dentro do prazo legal. 2. A publicação

regular da decisão impugnada, com ciência ao patrono habilitado nos autos, inaugura o prazo recursal, cuja inobservância impõe o não conhecimento do recurso.¿ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 5º, e 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0103252-43.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, Nona Câmara de Direito Público, j. 09/02/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0080705-09.2025.8.19.0000, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2025.
0068426-54.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 11/11/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Publicação: 13/11/2026

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVANTE AJUIZOU DEMANDA E TEVE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO EM DECISÃO PROFERIDA EM 04/03/2024, COM INTIMAÇÃO DO PATRONO EM 13/03/2024. 2. EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/04/2025, AGRAVANTE REQUEREU RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, SENDO O PEDIDO INDEFERIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O RECURSO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE É TEMPESTIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA INICIOU-SE COM A INTIMAÇÃO DO PATRONO EM 13/03/2024. 5. O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE O PRAZO RECURSAL, CONFORME SÚMULA 46 DO TJRJ. 6. O RECURSO FOI INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL, CONFIGURANDO-SE A SUA INTEMPESTIVIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO NÃO CONHECIDO. _TESE DE JULGAMENTO_: "1. O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 2. O RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO LEGAL É INTEMPESTIVO E NÃO DEVE SER CONHECIDO." _DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS_: N/A. _JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA_: TJRJ, SÚMULA 46.

0073364-29.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento: 26/05/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL) - Data de Publicação: 03/06/2026.

Ressalta-se que os atos normativos editados pelo TJRJ no período não justificam a dilação ou prorrogação do prazo: o Decreto nº 50.525/2026 e o Aviso TJ nº 290/2026 apenas transferiram ponto facultativo para 30.10.2026; o Ato Executivo nº 177/2026 (de 21.10) abrangeu apenas prazos do eproc com início ou término nesse dia específico; e o Ato Executivo nº 177/2026 (de 03.11) referiu-se a prazos

dos sistemas DCP/eJUD com marco em 29.10.2026, todos posteriores ao escoamento do prazo recursal em 23.10.2026.

Cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal de ordem pública, de natureza peremptória e improrrogável, cujo controle deve ser exercido de ofício pelo órgão julgador. Uma vez escoado in albis o prazo legalmente estabelecido sem a devida manifestação da parte interessada, opera-se de imediato a preclusão temporal, consolidando a eficácia da decisão interlocutória agravada e obstando a abertura da via recursal. Ausente, portanto, requisito objetivo indispensável ao regular processamento da insurgência, impõe-se o não conhecimento do recurso pelo relator, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame de suas razões de mérito.

A delimitação da extensão da prova pericial e a forma de pagamento dos honorários do perito possuem natureza eminentemente patrimonial e disponível, não configurando matéria de ordem pública. Ainda que a decisão judicial disponha de modo diverso da previsão expressa do Código de Processo Civil, tais questões inserem-se na esfera dos interesses privados dos litigantes e sujeitam-se à preclusão temporal. Dessa forma, é vedado ao magistrado conhecê-las ou revê-las de ofício, sob pena de violação ao princípio dispositivo e à estabilização das decisões processuais.

Pelo exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, consoante artigo 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator